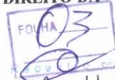


1614
EXMO. (A). SENHOR (A). DOUTOR (A). JUIZ (A). DE DIREITO DA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO – PE.



**ACÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE
COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT – COM PE-
DIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO
KÁSSIO PASCOAL DA SILVA**, menores impúberes, de 14 e 09 anos de idade,
respectivamente, neste ato representados pela genitora **LUCIANA BARBOSA DA
SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, RG nº. 4.011.747 SSP/PE e CPF/MF nº.
732.607.894-72, domiciliados e residentes na Travessa Joaquim Martins, nº. 26, na
cidade de Bom Jardim (PE), CEP nº 55730-000 – por seu advogado e procurador abaixo
assinado – Dr. Hermanno Ribeiro Marques, OAB/PE nº. 9907, com escritório sito à Rua
Nova, nº. 225, sala 712, Edf. Solimões, Bairro de Santo Antônio – Recife – PE CEP nº.
50010-100 (Doc. 01), vêm mui respeitosamente, à presença de V. Exa., propor, como de
fato propõem a presente, **ACÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA
SECURITÁRIA – DPVAT – COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**,
com fulcro na Constituição Federal no seu Art. 5º, incisos XXXV e XXXVI Art. 2º da
Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 776 do Código Civil, Arts. 273, inciso II e 461
do CPC, Arts. 3º, alínea “A”, 7º e 12º da Lei nº. 6194/74 (alterado pela Lei nº. 8441/92)
e Lei nº. 8952/94, **contra INTERBRASIL SEGURADORA S/A**, localizada na Avenida
Brigadeiro Faria Lima, nº. 2055 – 4º andar – Edifício San Paolo, São Paulo – SP – CEP
nº. 01452001 e, o faz pelos seguintes fatos e argumentos jurídicos abaixo expostos:

PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA

Preliminarmente salienta a Requerente, nos termos
da Lei nº. 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas
processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua
família, indicando para o patrocínio da causa o advogado que a esta subscreve, que

declara aceitar o encargo, ressalvadas as hipóteses dos artigos 11º e 12º da mencionada Lei. Requer e faz jus , portanto ao benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50” (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97).

1 – Conforme cópias xerográficas das certidões de casamento e nascimento anexadas (**Docs. 02,03,04**), resta comprovado que os menores em tela, ora suplicantes, são filhos biológicos de **JOÃO PASCOAL DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº. 3.287.672 SSP/PE e CPF/MF nº 097.992.018-90, falecido em 18 de outubro de 2004, em estado de solteiro, e de **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, acima qualificada;

2 – Observa-se na cópia da certidão de óbito – expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Bom Jardim, do mesmo Município, Distrito de 1ª Sede (**Doc.05**), que o falecido foi uma das vítimas fatais do acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de outubro de 2004, na Rodovia PE-90, na localidade conhecida como Pé de Serra, próxima a Fazenda Santa Rita (Sítio Santa Cruz), na 117ª Circunscrição Policial de Bom Jardim - PE;

3 – Que, comunicado o acidente à Delegacia de Polícia competente (**Policia Civil de Pernambuco – DGOPJGPA, 16ª USPC - Delegacia da 117ª Circunscrição Policial – Bom Jardim**), esta no dia do ocorrido, não cuidou de acionar o IPT, para a realização da competente perícia, deixando de identificar graficamente a posição dos veículos envolvidos na colisão (**CROQUI**), bem como, de tê-los fotografado (**Doc.06**). Entretanto convém citar, a existência do direito dos autores no que diz respeito ao Seguro Obrigatório, conforme elucida **DOMINGOS FILHO: “O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO É EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE – O QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, ATESTADO DE ÓBITO, LAUDO PERICAL ATESTANDO A INVALIDEZ, NOTAS FISCAIS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DESPESAS DE MEDICAMENTOS – INDEPENDENTEMENTE DA CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS, DEVENDO SEU VALOR SER PAGO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE O PROCEDER” (Op. Cit., p. 150):**

4 – A partir de então, os autores, entrarão no mais profundo estado de desespero, vez que, o genitor era agricultor e como tal, não tinha reservas financeiras, inclusive não deixou bens. Assim , em consequência do acidente, além da perda irreparável do pai, estes ficaram impossibilitados de se manterem; razão pela qual vêm passando por toda sorte de privações e necessidades;

5 – Ocorrem que os autores até a presente data receberam a menor, ou seja, a importância de **RS 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)** da FENASEG (Doc.07), quando os valores para cobertura securitária no caso de **MORTE**, segundo legislação regulamentadora à época era de 40 (quarenta) salários mínimos e na época do evento o salário mínimo estava no valor de **RS 260,00 (duzentos e sessenta reais)** e o valor para recebimento da cobertura securitária em tela relativa ao sinistro deveria ter sido no importe de **RS 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**;

6 - Que tendo os autores solicitado, administrativamente, ao Sistema de Seguros-DPVAT - INTERBRASIL em 30 de junho de 2006 (Doc. 08), O PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR ANTERIORMENTE PAGO E O VALOR COMPLEMENTADO E ATUALIZADO EM DECORRÊNCIA DA MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, nada receberam, a não ser o OFÍCIO Nº 1724/2006, em 01 de novembro de 2006, com o seguinte teor, conforme se vê em anexo (Doc.09):

.... item 3, “o prêmio correspondente ao período não coberto será calculado, a base pro rata, ou seja, da data da liquidação até o vencimento da apólice, e a diferença do prêmio a ser devolvida, após deduzido, caso haja, o prêmio vencido e não pago, será devidamente habilitada no Quadro Geral de Credores desta Massa Liquidanda”.

E, na mesma missiva....., no seu item 4, expressa:

“Assim sendo, devolvemos em anexo, a documentação do processo de sinistro, do Sr. João Pascoal da Silva Filho, uma vez que, o pagamento da diferença existente deverá ser solicitada para Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização”.

Os trechos acima transcritos são apenas elucidativos para demonstrar em Juízo o direito de ação dos autores;

Excelência, a indignação dos autores remonta desde a data do óbito do falecido pai, inquestionavelmente, como se verifica o dano e o prejuízo sofridos pelos menores autores, por conta da omissão e descaso que a empresa seguradora causou, conseqüentemente provocando sérios transtornos de ordem econômico-financeira;

DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** das seguradoras que formam o **CONSÓRCIO** –

DPVAT, pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independentemente da apuração da culpa. Inclusive, quaisquer das seguradoras conveniadas estarão aptas a operar no SEGURO OBRIGATÓRIO por danos às pessoas causados por veículo automotores em via terrestre (DPVAT), ostentará legitimidade para o pagamento da indenização reclamada por força do disposto na RESOLUÇÃO 6/86, do CNSP. Essa garantia no caso de MORTE, é de 40 (quarenta) salários mínimos, determinados pela LEI Nº. 6.194/74, que ampara a presente ação, in ver bis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º (seguro obrigatório), compreendem as INDENIZAÇÕES por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

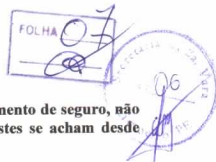
- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário- mínimo vigente no País – no caso MORTE;
- b) Até (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c) Até (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica suplementar devidamente comprovada.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de MORTE, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, e fixado pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), contrariando as Leis Federais acima mencionadas;

Logo o entendimento que o Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos e não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores;

Observa-se que o Art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei.

Portanto, não devem prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal;



Neste sentido, o seguinte julgado: “Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita de correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela (Lei nº. 6.194/74)”.

A Superintendência Nacional de Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, invocando a Lei nº. 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STJ decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279);

No STJ a matéria, foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº. 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/2001).

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp nº. 12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indexação em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº. 6.205/75 (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001).

A indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP. 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 18/08/1992. PG. 11954 JBCC VOL: 00174 PG: 00135 EXJTACSP VOL: 00139 pg: 00549 RJTAMG VOL: 00049 PG: 00419 RT VOL: 00692 PG 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083)

Data da decisão: 30/06/1992.

Órgão – QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS LEI 6.194, ART. 3º, LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM COM CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVENIENTES BUSCARAM AFASTAR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida é lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão de o valor indenizatório estar estabelecido por lei, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcreveremos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO”

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI Nº PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA DO CONTRATO – INVALIDADE DE QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO



DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – “valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido quitação. Apelação desprovida”.

E, ainda:

‘SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, SEGUNDO FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 6205/75 QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR, MAS APENAS VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM’.

“MF 446/183 SCF/SBS”. (Recurso processo: 39768 – 4º Relator: Augusto Marinm Órgão julg: 6ª Câmara, I TACSP)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO CÁLCULO FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO (PISO NACIONAL DE SALÁRIOS) VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO – RECURSO PROIBIDO PARA ESSE FIM” (Rec. Extraordinário Ree Especial Processo; 40184 – 5º Relator: Pinheiro Franco Órgão julg: 6ª Câmara Votação. 1º TACSP).

Ainda criada pela Lei nº. 8952/94, como forma de coibir abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** expressa no Art. 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois pelas próprias provas colacionadas aos autos, demonstram claramente que a ré deve pagar pela diferença no valor de **R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)**, pois existem provas inequívocas que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelos autores que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este Juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante da diferença na contadoria do Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção I, do Novo

Código Civil Art 776 "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa".



Logo, o direito de recebimento dos autores é no importe de até quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente o país, desta forma, os requerentes são credores da requerida no valor de **R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)** – indenização pela **MORTE** - valor este relativo à diferença que não foi complementada.

DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, requerem:

A – Seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e em observância aos documentos acostados, determinando-se ao Cartório desta serventia as anotações necessárias;

B – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária, Título do Seguro Obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado;

C – Quanto à antecipação da tutela possa V. Exa., deferir mandando também que seja depositada a diferença do valor do seguro, na contadoria deste Juízo, sob pena de aplicação do Art. 461 do CPC, em caso de descumprimento no prazo que este Juízo arbitrar para o depósito da quantia;

D – Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

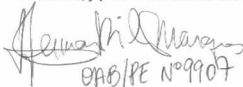
E – Valor da causa

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)

Nestes termos

Pede deferimento

Limoeiro, 20 de novembro de 2008


OAB/PE Nº 9907

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: LUCIANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 4.011.747 SSP/PE e CPF/MF nº 732.607.894-72, genitora e representante dos menores **MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA**, residente e domiciliada na Travessa Joaquim Martins, nº 26, na cidade de Bom Jardim(PE), CEP nº 55.730-000.

OUTORGADO: HERMANO RIBEIRO MARQUES, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na cidade do Jaboatão dos Guararapes (PE), devidamente inscrito na OAB/PE, sob o nº 9907, CPF/MF de nº 217.788.094-72, com escritório profissional sito à Rua Nova, nº 225, Sala 713, Edif. Solimões no bairro de Santo Antonio, Recife-PE, CEP: 50010-100, fone: (081) 3224.5026 - 99472330. **PODERES:** A outorgante acima qualificada confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad judicium et extra", para nesta cidade ou onde quer que com este mandato se apresente, em juízo ou fora dele, defender seus interesses, representando-lhe no foro em geral, perante qualquer tribunal ou instância, em qualquer pleito iniciado ou a iniciar-se, em que for Autora, Ré, ou Oponente, podendo para tanto, propor as ações que entender, delas variar e desistir, firmar acordos, transigir, contestar, renovar, reconvir, prestar compromissos, tomar posse de bens, fazer justificações, aceitação, nomeações, habilitações, retificações, confissões, promover arrematações, seqüestros, penhoras, receber dinheiro, dar e receber quitação, passar recibos, requerer inventário, partilha amigável, impugnar cálculos e contas, fazer reclamações trabalhistas, dar queixa-crime,



acompanhar inquéritos policiais, sumários de culpa e interpor todos os recursos legais, requerer e assinar tudo que se faça necessário ao cabal cumprimento deste mandato, receber documentos e poderes por mais especiais que sejam, inclusive o de substabelecer, com ou sem reserva, às pessoas que lhe convier nos poderes aqui outorgados.

Recife, 08 de maio de 2007.

Luciana Barbosa da Silva



ATESTADO DE POBREZA

LUCIANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade de nº. 4.011.747 SSP/PE e CPF/MF nº732.607.894-72, residente e domiciliada na Travessa Joaquim Martins, nº 26, na cidade de Bom Jardim – PE, DECLARO com fundamento na Lei Federal nº 7.115/83, para fins de fazer prova em juízo, que sou pobre na forma da Lei nº 1.060/50, e não tenho condições financeiras para custear as despesas do processo de COBRANCA DE SEGURO, nem contratar advogado para patrocinar a defesa de meus interesses; declaração esta que faço sob as penas da lei e minha própria responsabilidade. Indicando de logo, o nome do Dr. Hermano Ribeiro Marques, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 9.907, com o qual me entendi e se prontificou patrocinar a aludida defesa.

Limoeiro, 02 de outubro de 2007

**Luciana Barbosa da Silva*

(Doe 2)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



FOLHA 16

DEC 4

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco

MUNICÍPIO DE Camaraju

DISTRITO DE Bom Jardim

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, MARIA JOSÉ DE BARROS Oficial do Cartório do Registro Civil da Comarca de Bom Jardim em virtude da lei etc...

Nº 18257

FLS. 177

CERTIFICO que no livro nº 115 de assentamentos, de nascimento, foi feito no dia 09 do mês de fevereiro do ano de 1998 o registro de Maria José de Barros de Almeida do sexo feminino de cor nascida no dia 10 de maio de dezembro de ano de 1997

As 11 horas no lugar de origem das declarações de nascimento - R. 1110 de João Pessoa de Almeida Filho
 Declaração de nascimento de Maria José de Barros de Almeida
 residente no lugar de origem das declarações de nascimento - R. 1110 de João Pessoa de Almeida Filho
 São avós paternos João Pessoa de Almeida Filho e Maria José de Barros de Almeida
 avós maternos Maria José de Barros de Almeida e João Pessoa de Almeida
 Foi declarante o Sr. João Pessoa de Almeida
 Testemunhas Sr. João Pessoa de Almeida e Sr. Maria José de Barros de Almeida
 O referido é verdade e dou fé

Observações:

Cartório do Registro Civil

Maria José de Barros

1.º Distrito sede da Comarca de Bom Jardim - Pernambuco

de 1998

Cartório de

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco
COMARCA DE Bom Jardim
MUNICÍPIO DE Bom Jardim
DISTRITO DE 1ª sede

Mª Solange Moreira de Andrade F. Lima

Oficial substituta do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 20 de outubro de 2004, no Livro Nº C-05, à fls. 26, sob o Nº 4.922, foi feito o Registro de óbito de João Pascoal da Silva Filho, falecido em 18 de outubro de 2004, às 8:30 horas, nas: e Sítio Santa Cruz PE-90 Bom Jardim-PE, do sexo masculino, profissão agricultor, natural de Bom Jardim-PE, domiciliado e residente Trave digo R. Tabelação Joaquim Martins S/N Bom Jardim com 37 anos, de idade, estado civil solteiro, filho de João Pascoal da Silva e Luzia Maria da Silva, tendo sido declarante Luciana Barbosa da Silva, e o óbito atestado pelo Dr.º Silvio Pereira de Araújo CRM 4927, que deu como causa da morte Politraumatismos. Vitima de colisão frontal por veiculos auto-motor. e o sepultamento foi feito no cemitério de Bom Jardim-PE.

Observações: O falecido deixou filhos.



Assinatura de Luciana Barbosa da Silva
Município de Bom Jardim
Maria S. Moreira de Andrade F. Lima
Substituta

Assinatura de M. de L. B.
ESCRIVENTE SUBSTITUTO

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim 20 de outubro de 2004



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPA 16ª USPC
DELEGACIA DA 117ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL – BOM JARDIM

FOLHA 48

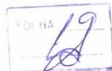
12
106

CÓPIA AUTÊNTICA DA OCORRÊNCIA N.º 056/2004

"OCORRÊNCIA N.º 056/2004. Às 09:00 horas do dia 18 de outubro de 2004, esta Delegacia de Bom Jardim tomou conhecimento por meio de um telefonema da Guarnição da Polícia Militar de Bom Jardim, que na Rodovia PE-90, numa localidade conhecida como Pé de Serra, próximo a Fazenda Santa Rita, por volta das 08:00 horas, ocorreu um acidente de trânsito com duas (02) vítimas fatais. O policial de plantão desta Delegacia se deslocou até o local indicado, comprovando a veracidade do fato. As vítimas tratavam-se dos senhores **JOSÉ MANOEL DE LIRA FILHO**, filho de José Manoel de Lira e de Terciana Maria da Conceição, RG n.º 4.900.040 – SSP/PE, nascido em 15/03/1976, com 28 anos, pedreiro, solteiro, CNH n.º 03302015793, natural de Bom Jardim, residente no Alto do Paraíso, e, **JOÃO PASCOAL DA SILVA FILHO**, filho de João Pascoal da Silva e de Luzia Maria da Silva, servente de pedreiro, solteiro, natural de Recife, nascido em 22/01/1967, com 37 anos, RG n.º 3278627 – SSP/PE, residente no Alto do Paraíso, 23, os quais faleceram no local do acidente. Ambas as vítimas trafegavam na PE-90, sentido Bom Jardim/Limoeiro, juntamente com o senhor **GENILSON JOSÉ DE LIRA**, solteiro, 04 filhos, residente no Alto São José, nascido em 23/03/1978, com 26 anos, agricultor, que viajava no banco de trás do veículo conduzido pelo irmão dele, o senhor **JOÃO MANOEL DE LIRA**, tendo sido socorrido ao Hospital de Limoeiro. O veículo tratava-se de uma CHEVROLET/MONZA SL, motor 2.0 litros, ano e modelo 1998, cor marrom, placas MNH-0504 de Campina Grande/PB, n.º do chassi 9BGJK69YJJB047110, código de RENAAN – 188.407.405, categoria particular, de propriedade do condutor do mesmo, que se chocou com uma TOYOTA/BANDEIRANTE, que trafegava no sentido Limoeiro/Surubim, cor azul, ano e modelo 1990, placas KGD-4290 de Surubim/PE, n.º do chassi 9BRT0J0050L1009962, código de RENAAN 15.716.244, categoria aluguel, que era conduzida pelo proprietário da mesma, o senhor **JOSÉ HERALDO ARRUDA DA SILVA**, natural de Surubim, filho de José Amaro da Silva e de Josefa Maria Arruda, casado, motorista, Carteira de Trabalho n.º 003484, série 00116 SP, nascido em 13/07/1957, com 47 anos, residente no Sítio Areia de Chatinha – Casinhas, que no momento do acidente transportava passageiros. As vítimas não fatais de ambos os veículos, foram conduzidas ao Hospital de Limoeiro e as duas fatais conduzidas ao Hospital Maurício de Medeiros de Bom Jardim, para realização do exame necrológico e posteriormente liberadas para as famílias realizarem os funerais. Foram arroladas como testemunhas os senhores **LUCIANO PASCOAL DA SILVA** e **GILSON JOSÉ DE LIRA**, ambos residentes no alto do Paraíso. Eu, Daniel da Silva Pinho, mat. 221.201-3. Bom Jardim, 18 de outubro de 2004." É o que contém a presente Ocorrência, fielmente transcrita por mim, (Roberto José da Silva), Agente de Polícia, matrícula n.º 156-923-6, Agente de Polícia, Chefe do Setor de Apoio Administrativa desta Delegacia de Polícia, que digitei e assino. Bom Jardim, 19 de setembro de 2006.....

Rua Cel. Etelvino Souto Maior – Bom Jardim – Pernambuco
Telefone: (081) 36381110

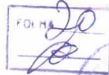




(Doc 07)

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 10.37 05 0582-19119 4099729 0031
9996-1 73268789472 LUCIANA BARBOSA DA SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO HAC EMPRESAS DE
VALOR CPNF R\$ 5,54
VALOR A PAGAR 6.720,35
277

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 10.37 05 0582-19119 4099729 0031
9996-1 73268789472 LUCIANA BARBOSA DA SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO HAC EMPRESAS DE
VALOR CPNF R\$ 5,54
VALOR A PAGAR 6.720,35
277



Bom Jardim, 30 de junho de 2006

19
(Doc:08)

Ao sistema de seguros, DPVAT - INTERBRASIL.

Eu, Luciana Barbosa da Silva, Brasileira, viúva, do lar, 35 anos de idade, nascida em 31 de dezembro de 1970, natural de Bom Jardim-PE, filha de Manoel Barbosa da Silva e de Severina Luísa da Silva, RG nº 4.011.747-SSP-PE, CPF nº 732.607.894-72, residente e domiciliada à Rua Travessa Joaquim Martins, 026, Bom Jardim-PE, venho através da presente solicitar o pagamento da diferença existente entre o valor anterior pago e o valor atualizado em decorrência da morte por acidente de trânsito de meu marido JOÃO PASCOAL DA SILVA FILHO, falecido em 20 de outubro de 2004, no Sítio Santa Cruz Bom Jardim-PE, conforme documentação já existente junto a esse sistema de indenização, onde consta a minha pessoa como beneficiária e recebedora da indenização paga anteriormente.

Luciana Barbosa da Silva
Luciana Barbosa da Silva.
Requerente Beneficiária.

• OBS: Necessário do número do telefone para tirar dúvidas. Envie via fax nº 081 36381110
Aos cuidados do Sr. ERISTON

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

OF.LIQ/INTERBRAZIL Nº1724/2006

São Paulo, 01 de novembro de 2006

(Doc. 09)

Ilma Sra
LUCIANA BARBOSA DA SILVA
Travessa Joaquim Martins, 26
55730-000 – Bom Jardim- PE

Prezada Senhora,

Nos termos da Portaria nº 2.231, de 17 de agosto de 2005, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, publicada no Diário Oficial da União de 18.08.2005, foi decretada a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, com sede na Av. Ipiranga, 337 – 8º andar – São Paulo – SP, com base nos artigos 90 e 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 72 do Decreto no 60.459, de 13 março de 1967 c/c o artigo 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme definido no artigo 3º da Lei 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, sendo designado LIQUIDANTE o signatário deste.

2. Dessa forma, cumpre-nos informar que todas as apólices, endossos e faturas, vigentes na data da liquidação, estão canceladas, por força de lei, não existindo mais cobertura securitária sobre o objeto segurado, portanto, deve o segurado ou seu estipulante e corretor, providenciar a imediata efetivação de um novo seguro em outra seguradora.

3. O prêmio correspondente ao período não coberto será calculado, a base pro-rata, ou seja, da data da liquidação até o vencimento da apólice, e a diferença do prêmio a ser devolvida, após deduzindo, caso haja, o prêmio vencido e não pago, será devidamente habilitada no Quadro Geral de Credores desta Massa Liquidanda.

4. Assim sendo, devolvemos em anexo a documentação do processo de sinistro do Sr João Pascoal da Silva Filho, uma vez que, o pagamento da diferença existente, deverá ser solicitada para Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – Fenaseg.

Atenciosamente,

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial


JOAQUIM MARTINS PEREIRA
Liquidante



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



223.2008.001121-6 Outros Sum

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 223.2008.001121-6. O referido é verdade e dou fé. Limoeiro, 8 de dezembro de 2008.

Gilson da Silva Cruz
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Limoeiro. Do que para constar, lavrei este termo. Limoeiro, 8 de dezembro de 2008.

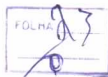
Gilson da Silva Cruz
Chefe de Secretaria

Segue despacho em 04 de Maio.

Limoeiro 22/Maio/2009

*Aluísio
Juiz de Direito
em exercício*

Nesta data	MM. Juiz de Direito
responsável	22/05/09
Chf. de	



DESPACHO

I – Tratam-se os presentes autos de ação reivindicatória de cobertura securitária – DPVAT, com pedido de antecipação da tutela, proposta por M. K. P. S. e J. K. P. S. menores representados por sua genitora Sra. LUCIANA BARBOSA DA SILVA, contra a empresa INTERBRASIL SEGURADORA S/A.

II – Alegam os autores que a requerida é devedora do pagamento da diferença existente entre o valor anteriormente pago e o valor complementado e atualizado em decorrência da morte por acidente de trânsito, no qual foi vítima fatal seu genitor SR. JOÃO PASCOAL DA SILVA FILHO, fato este ocorrido em 18 de outubro de 2004.

III – Observo que o trágico acidente ocorreu na vizinha cidade do Bom Jardim/PE, especificamente na localidade conhecida como Pê de Serra próxima a Fazenda Santa Rita, conforme cópia autêntica da ocorrência de nº 056/2004, expedida pela Delegacia da 117ª Circunscrição Policial daquela Comarca – fls. 17.

IV – Vislumbro desta forma ocorrer os preceitos do artigo 100, inciso IV e V, parágrafo único do Código Processual Civil, ou seja, considero competente o foro da Comarca de Bom Jardim para solucionar o litígio, haja vista que o autor reside naquela comarca, bem como o fato por ali ocorreu.

V – Neste sentido temos o seguinte julgado:

“A ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta no local onde ocorreu o desastre ou no domicílio do autor (RT 471/198) No mesmo sentido RT 471/236 – RT 504/127)”

VI – Desta forma, com fundamento nos artigos acima mencionados, declaro incompetente este Juízo para julgar este feito, e por via de consequência, atentando ao princípio da economia processual, determino a baixa dos presentes autos e a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim/PE, onde será o mesmo julgado.

VII – Cumpra-se.

Limoeiro, 22 de maio de 2009.


Dra. **Adriana Brandão de Barros Correia**
Juíza de Direito em exercício





PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO LIMOEIRO/PERNAMBUCO



OFÍCIO Nº 142/2009-2ªSec.

Limoeiro, 28/07/2009.

Sr.(a) Juiz(a),

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ªVara desta Comarca, **REMETO** a V. Exa. o Processo de nº 223.2008.001121-6 – Ação Reivindicatória de Cobertura Securitária – tendo em vista despacho de fls. 22 que declara incompetente este Juízo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Danúbia Chaves Gomes da Silva
Analista Judiciário

Exmo.(a) Sr.(a)

Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

FÓRUM DR.OSWALDO DE LIMA

RUA TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, S/N, CENTRO

BOM JARDIM - PE

CEP: 55730-000

07745 18/08/2009 083581 FÓRUM DE BOM JARDIM



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

208.2009.000657-0 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25

VaraUnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 17.08.09 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 208.2009.000657-0

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim, 18 de agosto de 2009

Luiz Andrade de Santana
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim .
Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 18 de agosto de 2009.

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



126

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

DESPACHO :
PROC. Nº 208.2009.0000657-0

R. h.

- 1- Defiro a gratuidade.
- 2- Designo o dia **14/10/2009, pelas 10:20 horas**, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.
- 3- Cite-se e intím-se.
- 4- Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após reposta.

Bom Jardim, 19 de agosto de 2009

SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 208.2009.000657-0

Ação: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2009.0851.003010

Partes:

Autora: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA - menor

Autor: JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA - menor

Representante: LUCIANA BARBOSA DA SILVA - genitora

Advogado: Dr. Hermano Ribeiro Marques

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A - São Paulo – SP.

Através da presente, fica V.Sa., na condição de patrono dos autores, **intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Comparecer em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, no dia **14 DE OUTUBRO DE 2009, PELAS 10:20 HORAS, no Fórum de Bom Jardim – endereço no timbre.**

Bom Jardim, 16 de setembro 2009.

Atenciosamente,

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria
Mat. 176.910-8

Ilmo. Sr. Dr.

HERMANO RIBEIRO MARQUES

Rua Nova, nº 225 - Sala 713 – Edf. Solimões – Santo Antonio

RECIFE – PE - CEP:50010-100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO

Processo nº: 208.2009.000657-0

Ação: Procedimento Sumário -

Expediente nº: 2009.0851.003009

Partes:

Autora: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA – Menor representado

Autor: JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA - Menor representado

Representante: LUCIANA BARBOSA DA SILVA - Genitora dos menores

Advogado: Dr. Hermano Ribeiro Marques

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A - Por seu Representante Legal.

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, nº 2055 - 4º ANDAR,

ED. SAN PAULO – CENTRO - SÃO PAULO – SP - CEP:01452-001

Através da presente, fica V.Sa. “**CITADO**”, **por seu Representante Legal, para os termos da ação – Cópia da Inicial Anexa.**

(X) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(X) Requerer purgação da mora e/ou contestar, sob pena de se presumirem aceitos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(X) Efetuar depósito judicial de purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

(X) Tomar ciência do pedido de complementação do depósito judicial da purga da mora, e havendo complementação, esta deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias - Art. 62, IV - Lei n.º 8245/91.

(X) **INTIMADO para comparecer em audiência, designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, PELAS 10:20 HORAS, no Fórum de Bom Jardim-PE - endereço no timbre.**

Bom Jardim (PE), 16 de setembro de 2009.

Atenciosamente,

Luiz Andrade de Santana

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria
Mat. 176910-3



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em 16-09-2009 08:16

Guia de Remessa

Origem: 851 - Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Destino: - ANTONIO GONÇALVES GUERRA

Guia Nro.: 2009.001222

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Origem	Prazo	Volumes	Apensos
2009.0851.003011	Mandados - Mandado de i Distrib.: 16-09-2009	LUCIANA BARBOSA DA SI	208.2009.000657-0	21/09/09		

Total: 1
Volumes: 0
Apensos: 0

Enviado por: 
Luiz Andrade de Santana

Recebido por:  em: 17/09/09



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIAO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000 Telefone: (081)3638.1300

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº 208.2009.000657-0

Ação de Procedimento Sumário

Expediente nº 2009.0851.003011

Partes:

Autora – Representante de seus filhos menores

LUCIANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, divorciada, residente na Rua Travessa Joaquim Martins nº 26 – Centro – Bom Jardim-PE.

Oficial de Justiça:

ANTONIO GONÇALVES GUERRA - Matrícula - 1634399

O Doutor Sebastião de Siqueira Souza, Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da parte Representante acima referida, para comparecer na audiência designada. Despacho de fls.26 dos autos. Intime-se o M.P. para o ato.

Data da Audiência: DIA 14/10/2009, PELAS 10:20 HORAS - Conciliação, Instrução e Julgamento - FÓRUM DE BOM JARDIM - PE.

Do que para constar, Eu, _____ Luiz Andrade Santana, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

CUM PRA - SE

Bom Jardim, 16/09/2009

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz(a) de Direito



Bel. Quintino da Silva de Melo
Promotor de Justiça

Luciana Barbosa da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000

Telefone: (081)3638.1300



CARTA DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO

Processo nº: 208.2009.000657-0

Ação: Procedimento Sumário -

Expediente nº: 2009.0851.003009

Partes:

Autora: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA – Menor representado

Autor: JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA - Menor representado

Representante: LUCIANA BARBOSA DA SILVA - Genitora dos menores

Advogado: Dr. Hermano Ribeiro Marques

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A - Por seu Representante Legal.

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, nº 2055 - 4º ANDAR,

ED. SAN PAULO – CENTRO - SÃO PAULO – SP - CEP:01452-001

Através da presente, fica V.Sa. “**CITADO**”, **por seu Representante Legal, para os termos da ação – Cópia da Inicial Anexa.**

(X) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(X) Requerer purgação da mora e/ou contestar, sob pena de se presumirem aceitos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(X) Efetuar depósito judicial de purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

(X) Tomar ciência do pedido de complementação do depósito judicial da purga da mora, e havendo complementação, esta deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias - Art. 62, IV - Lei n.º 8245/91.

(X) **INTIMADO para comparecer em audiência, designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, PELAS 10:20 HORAS, no Fórum de Bom Jardim-PE - endereço no timbre.**

Bom Jardim (PE), 16 de setembro de 2009.

Atenciosamente,

Luiz Andrade de Santana

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria
Mat. 176.910-3

12/13 20:09/2009 004596 FOLHA 31

OLHA 32

EXMO. (A). SENHOR (A). DOUTOR (A). JUIZ (A). DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO – PE.

Recebi o original
Em 20/11/08
às 11:40

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT – COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA, menores impúberes, de 14 e 09 anos de idade, respectivamente, neste ato representados pela genitora **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, RG nº. 4.011.747 SSP/PE e CPF/MF nº. 732.607.894-72, domiciliados e residentes na Travessa Joaquim Martins, nº. 26, na cidade de Bom Jardim (PE), CEP nº 55730-000 – por seu advogado e procurador abaixo assinado – Dr. Hernano Ribeiro Marques, OAB/PE nº. 9907, com escritório sito à Rua Nova, nº. 225, sala 712, Edf. Solimões, Bairro de Santo Antônio – Recife – PE CEP nº. 50010-100 (Doc. 01), vêm mui respeitosamente, à presença de V. Exa., propor, como de fato propõem a presente, **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT – COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fulcro na Constituição Federal no seu Art. 5º, incisos XXXV e XXXVI Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 776 do Código Civil, Arts. 273, inciso II e 461 do CPC, Arts. 3º, alínea “A”, 7º e 12º da Lei nº. 6194/74 (alterado pela Lei nº. 8441/92) e Lei nº. 8952/94, contra INTERBRASIL SEGURADORA S/A, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2055 – 4º andar – Edifício San Paolo, São Paulo – SP – CEP nº. 01452001 e, o faz pelos seguintes fatos e argumentos jurídicos abaixo expostos:

PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente salienta a Requerente, nos termos da Lei nº. 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, indicando para o patrocínio da causa o advogado que a esta subscreve, que

declara aceitar o encargo, ressalvadas as hipóteses dos artigos 11º e 12º da mencionada Lei. Requer e faz jus, portanto ao benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50” (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97).

1 – Conforme cópias xerográficas das certidões de casamento e nascimento anexadas (**Docs. 02,03,04**), resta comprovado que os menores em tela, ora suplicantes, são filhos biológicos de **JOÃO PASCOAL DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº. 3.287.672 SSP/PE e CPF/MF nº 097.992.018-90, falecido em 18 de outubro de 2004, em estado de solteiro, e de **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, acima qualificada;

2 – Observa-se na cópia da certidão de óbito – expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Bom Jardim, do mesmo Município, Distrito de 1ª Sede (**Doc.05**), que o falecido foi uma das vítimas fatais do acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de outubro de 2004, na Rodovia PE-90, na localidade conhecida como Pé de Serra, próxima a Fazenda Santa Rita (Sítio Santa Cruz), na 117ª Circunscrição Policial de Bom Jardim - PE;

3 – Que, comunicado o acidente à Delegacia de Polícia competente (**Policia Civil de Pernambuco – DGOPJGPA, 16ª USPC - Delegacia da 117ª Circunscrição Policial – Bom Jardim**), esta no dia do ocorrido, não cuidou de acionar o IPT, para a realização da competente perícia, deixando de identificar graficamente a posição dos veículos envolvidos na colisão (**CROQUI**), bem como, de tê-los fotografado (**Doc.06**). Entretanto convém citar, a existência do direito dos autores no que diz respeito ao Seguro Obrigatório, conforme elucida **DOMINGOS FILHO: “O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO É EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE – O QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, ATESTADO DE ÓBITO, LAUDO PERICAL ATESTANDO A INVALIDEZ, NOTAS FISCAIS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DESPESAS DE MEDICAMENTOS – INDEPENDENTEMENTE DA CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS, DEVENDO SEU VALOR SER PAGO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE O PROCEDER” (Op. Cit., p. 150):**

4 – A partir de então, os autores, entrarão no mais profundo estado de desespero, vez que, o genitor era agricultor e como tal, não tinha reservas financeiras, inclusive não deixou bens. Assim, em consequência do acidente, além da perda irreparável do pai, estes ficaram impossibilitados de se manterem; razão pela qual vêm passando por toda sorte de privações e necessidades;

5 – Ocorrem que os autores até a presente data receberam a menor, ou seja, a importância de **R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) da FENASEG (Doc.07)**, quando os valores para cobertura securitária no caso de **MORTE**, segundo legislação regulamentadora à época era de 40 (quarenta) salários mínimos e na época do evento o salário mínimo estava no valor de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)** e o valor para recebimento da cobertura securitária em tela relativa ao sinistro deveria ter sido no importe de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**;

6 - Que tendo os autores solicitado, administrativamente, ao Sistema de Seguros-DPVAT - INTERBRASIL em 30 de junho de 2006 (Doc. 08), **O PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR ANTERIORMENTE PAGO E O VALOR COMPLEMENTADO E ATUALIZADO EM DECORRÊNCIA DA MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO**, nada receberam, a não ser o **OFÍCIO Nº 1724/2006**, em 01 de novembro de 2006, com o seguinte teor, conforme se vê em anexo (Doc.09):

.... item 3, “o prêmio correspondente ao período não coberto será calculado, a base pro rata, ou seja, da data da liquidação até o vencimento da apólice, e a diferença do prêmio a ser devolvida, após deduzido, caso haja, o prêmio vencido e não pago, será devidamente habilitada no Quadro Geral de Credores desta Massa Liquidanda”.

E, na mesma missiva....., no seu item 4, expressa:

“Assim sendo, devolvemos em anexo, a documentação do processo de sinistro, do Sr. João Pascoal da Silva Filho, uma vez que, o pagamento da diferença existente deverá ser solicitada para Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização”.

Os trechos acima transcritos são apenas elucidativos para demonstrar em Juízo o direito de ação dos autores;

Excelência, a indignação dos autores remonta desde a data do óbito do falecido pai, inquestionavelmente, como se verifica o dano e o prejuízo sofridos pelos menores autores, por conta da omissão e descaso que a empresa seguradora causou, conseqüentemente provocando sérios transtornos de ordem econômico-financeira;

DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** das seguradoras que formam o **CONSÓRCIO** –

DPVAT, pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independentemente da apuração da culpa. Inclusive, quaisquer das seguradoras conveniadas estarão aptas a operar no SEGURO OBRIGATÓRIO por danos às pessoas causados por veículo automotores em via terrestre (DPVAT), ostentará legitimidade para o pagamento da indenização reclamada por força do disposto na RESOLUÇÃO 6/86, do CNSP. Essa garantia no caso de MORTE, é de 40 (quarenta) salários mínimos, determinados pela LEI N.º. 6.194/74, que ampara a presente ação, in ver bis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º (seguro obrigatório), compreendem as INDENIZAÇÕES por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário- mínimo vigente no País – no caso MORTE;
- b) Até (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c) Até (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica suplementar devidamente comprovada.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de MORTE, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, e fixado pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), contrariando as Leis Federais acima mencionadas;

Logo o entendimento que o Art. 3º da Lei n.º. 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos e não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores;

Observa-se que o Art. 12 da Lei n.º. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei , não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei.

Portanto, não devem prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no Art. 3º da Lei n.º. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal;

Neste sentido, o seguinte julgado: “Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita de correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela (Lei n°. 6.194/74)”.

A Superintendência Nacional de Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei n°. 6.194/74, invocando a Lei n°. 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STJ decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279);

No STJ a matéria, foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis n°. 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/2001).

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n°. 12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indexação em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n°. 6.205/75 (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001).

A indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP. 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 18/08/1992. PG. 11954 JBCC VOL: 00174 PG: 00135 EXJTACSP VOL: 00139 pg: 00549 RJTAMG VOL: 00049 PG: 00419 RT VOL: 00692 PG 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083)

Data da decisão: 30/06/1992.

Órgão – QUARTA TURMA

JULGADOR



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS LEI 6.194, ART. 3º, LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM COM CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVENIENTES BUSCARAM AFASTAR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida é lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão de o valor indenizatório estar estabelecido por lei, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcreveremos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO”

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI Nº PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA DO CONTRATO – INVALIDADE DE QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO

DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – “valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido quitação. Apelação desprovida”.

E, ainda:

‘SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, SEGUNDO FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 6205/75 QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR, MAS APENAS VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM’.

“MF 446/183 SCF/SBS”. (Recurso processo: 39768 – 4º Relator: Augusto Marinm Órgão julg: 6ª Câmara, I TACSP)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO CÁLCULO FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO (PISO NACIONAL DE SALÁRIOS) VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO – RECURSO PROIBIDO PARA ESSE FIM”(Rec. Extraordinário Rec Especial Processo; 40184 – 5º Relator: Pinheiro Franco Órgão julg: 6ª Câmara Votação. 1º TACSP).

Ainda criada pela Lei nº. 8952/94, como forma de coibir abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu, a **ANTECIPACÃO DA TUTELA** expressa no Art. 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois pelas próprias provas colacionadas aos autos, demonstram claramente que a ré deve pagar pela diferença no valor de **R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)**, pois existem provas inequívocas que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelos autores que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este Juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante da diferença na contabilidade do Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção I, do Novo

Código Civil Art 776 “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

Logo, o direito de recebimento dos autores é no importe de até quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente o país, desta forma, os requerentes são credores da requerida no valor de **R\$ 8.472.00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)** – indenização pela **MORTE** - valor este relativo à diferença que não foi complementada.

DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, requerem:

A – Seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e em observância aos documentos acostados, determinando-se ao Cartório desta serventia as anotações necessárias;

B – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária, Título do Seguro Obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado;

C – Quanto à antecipação da tutela possa V. Exa., deferir mandando também que seja depositada a diferença do valor do seguro, na contaduría deste Juízo, sob pena de aplicação do Art. 461 do CPC, em caso de descumprimento no prazo que este Juízo arbitrar para o depósito da quantia;

D – Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

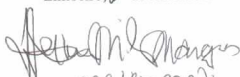
E – Valor da causa

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)

Nestes termos

Pede deferimento

Limoeiro, 20 de novembro de 2008


OAB/PE 9907



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

TERMO DE ADIAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 208.2009.000657-0

AUTORES: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA, menores impuberes representados por sua genitora **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**

PARTE RÉ: INTERBRASIL SEGURADORA S/A

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT - COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No dia 14 dias do mês outubro do ano de dois mil e nove (2009), pelas 10:20 horas, nesta cidade de Bom Jardim, Edifício do Fórum, Sala de Audiências do Juízo, compareceram à presença do MM. Juiz de Direito da Vara Única, Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, a representante dos autores **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, acompanhada de seu advogado, o Dr. HERMANO RIBEIRO MARQUES, OAB-PE 9907, **ausente** a ré **INTERBRASIL SEGURADORA S/A**, em razão de ter mudado de endereço, conforme informação dos correios às fls. 40 dos autos. Instalada a audiência, **FOI CONSIGNADO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE RÉ NÃO FOI CITADA/INTIMADA, EM RAZÃO DE TER MUDADO DE ENDEREÇO, CONFORME INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ÀS FLS. 40 DOS AUTOS, TENDO O ADVOGADO DENUNCIADO A LIDE O CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, CUJO ENDEREÇO SERÁ FORNECIDO PELO PATRONO NO PRAZO DE 10 DIAS, FICANDO DE LOGO REDESIGNADO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2009, PELAS 10:30 HORAS, CIENTES OS PRESENTES.** Para constar, Eu, _____, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

Sebastião de Siqueira Souza
 Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO:

REPRESENTANTE DOS AUTORES: *Luciana Barbosa da Silva*

ADVOGADO: *Hermano Ribeiro Marques*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE
BOM JARDIM – PE.



PROCESSO Nº 208.2009.000657-0

MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e **JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA**, representados por sua genitora LUCIANA BARBOSA DA SILVA, já qualificada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, fazer a juntada do endereço do **CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**, denunciado a lide para que o mesmo seja citado por carta precatória:

- AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730, 13 ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – CEP 20.071-900

Nestes termos

Pede deferimento

Bom Jardim, 19 de outubro de 2009

088131 19/10/2009 08:49:40 FOLHA 1E 30M PROD 1

VERBA CUMULADA: 19/10/2009 08:49:40 FOLHA 1E 30M PROD 1



43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Osvaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone

CARTA PRECATÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº: 208.2009.000657-0
Expediente nº: 2009.0851.003977

Classe: Procedimento Sumário

Deprecante: Juízo da Comarca de Bom Jardim -PE

Deprecado: Juízo da Comarca do Rio de Janeiro -RJ

Partes: Autor: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A e CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO.

O(A) Doutor(a) Sebastião de Siqueira Souza, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, da Comarca de Bom Jardim, Pernambuco, **FAZ SABER** ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca do Rio de Janeiro -RJ, a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Despacho do Juiz Deprecante: **CITAR/INTIMAR O CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, através de seu representante legal**, por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41, bem como, para comparecer à audiência designada para o dia **15/12/2009, pelas 10: 30 horas, no Fórum DR. Osvaldo Lima, Sto à Rua Tabelaão Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n- Bom Jardim- PE.**

Local da Diligência:

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE JANEIRO –RJ – CEP. 20.071-900**

Eu, *Rosimere Alves da Silva Santos*, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Cumpra-se
Bom Jardim (PE), 27 de outubro de 2009.

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

875



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ADIAMENTO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 208.2009.000657-0

AUTORES: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e KÁSSIO PASCOAL DA SILVA, representados por sua genitora, **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**
RÉUS: INTERBRASIL SEGURADORA E CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO
AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No dia 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009), pelas 10:00 horas, nesta cidade de Bom Jardim, Edifício do Fórum, Sala de Audiências do Juízo, compareceram à presença do MM. Juiz de Direito da Vara Única, Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, a representante dos autores, LUCIANA BARBOSA DA SILVA acompanhada de seu advogado, o Dr. HERMANO RIBEIRO MARQUES, OAB-PE 9907, ausente os réus INTERBRASIL SEGURADORA E CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO. Aberta a audiência, **FOI CONSIGNADO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO, TENDO EM VISTA A NÃO DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL FOI REDESIGNADO O DIA 02 DE MARÇO DE 2010, PELAS 10:00 HORAS, CIENTES OS PRESENTES. DEVENDO A SECRETARIA, OFICIAR AO JUIZO DEPRECADO INFORMANDO A NOVA DATA E SOLICITAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA.** Nada mais havendo a tratar, determinou a mm. juiz fosse o presente termo encerrado, que depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. eu, _____ chefe de secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO:

AUTORA:

ADVOGADO:

Luciana Barbosa da Silva
Hermano Ribeiro Marques



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim - Pernambuco

Ofício nº 2009.0851.004838
Data 16/12/2009
Processo nº 208.2009.000657-0

Senhor Juiz;

Com referência a nossa Carta Precatória – expediente nº 2009.0851.003977 extraída do processo acima descrito, solicito seja o Conselho Nacional de Seguro Privado, através de seu representante legal, **citado/intimado** para o **dia 02/03/2010, pelas 10:00 horas**, por haver sido a audiência anteriormente deprecada, redesignada em razão da sua não devolução até a presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me com protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

Exmo SR. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca do Rio de Janeiro-RJ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Exmo(a) Sr.(a) Juiz de Direito Diretor do Fórum
do Rio de Janeiro - RJ

BOCAIA

42

UF

RNS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

09 06 50 00 133

DECLARAÇÃO DO RECEBIMENTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR

09 06 50 00 133

09 06 50 00 133

09 06 50 00 133

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

04 JAN 2010

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRESSE	
CITY / CÔDIGO POSTAL / LOCALIDADE / PAÍS (PAIS)	
UF	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO DO VALOR DECLARADO / ASSURANCE DE LA VALEUR DÉCLARÉE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
09.05.2010	04 JAN 2010
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	RUBRICA E Nº / RUCREDOIR / SIGNATURE DE L'ACHETEUR
Ricardo C. Conceição	Luiz C. Conceição
	Matr. 8318569-0
	Carteira III
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / RUCREDOIR / UNIFORME N°	ENLMEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75340203-8 FCM003 / 6 114 x 180 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

CORREIOS

AVIS CN07

BRASIL

DATA DE REGISTRO: 16/11/2009

TENT.

RC 0 4 8 3 3 4 1 8 9 BR

h

UNIDADE DE POSTAGEM / N.º DE DEPÓSITO

h

:

h

:

h

16 NOV 2009

h

:

h

:

h

PRETENDENTE: PDERMUNIC. N.º 01 DE PERNAMBUCO

NOME DO SOLICITANTE: SPEDALDO BENEVENTE / NOME DO RASOEM SOCIALIZANTE: JOSE DUARTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDEREÇO

FURTO DA CÂMARA

41000-000 - CEP

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

UF

BRASIL

3.2.1300 - CEP 557 50-000

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CM07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO CLIENTE)

DATA DE REGISTRO: 16/11/2009

RC 0 4 8 3 3 4 1 8 9 BR

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIDADE DE DEPÓSITO

16 NOV 2009

PRESENCIALMENTE / POR CORREIO

NOTA: A ENTREGA DESTE AVISO DE RECEBIMENTO É OBRIGATORIA PARA TODAS AS ENVIAMENTOS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Farm. Dr. G. S. S. S.

Avenida 22 de Novembro, 1000 - 13000

CIDADE/UF: 13000 - CEP: 55750-000 Fone:

3.8.1000 - CEP: 55750-000

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CMR

AR

RC 0 4 8 3 2 3 4 0 2 BR

DIA DE RECEBIMENTO / DATE DE DÉPÔT

21/09/2003

UNIDADE POSTAL / BUREAU

10000-000

PRESENCIAL / COMPLETAR SE FORA

PODER JUDICIÁRIO DE PERAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO
PERAMBUCO

FORUM DO COMARCA DO PERAMBUCO

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADDRESS FOR RETURN

Jardim PE. E-mail: hom@fiscoe.de.gov.br. Fone:

3638-1300 - CEP 55730-000

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETORNO



Ministério da Fazenda
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

OFÍCIO/SCNSP/Nº 2/2010.



Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.

Processo nº 208.2009.000657-0
Expediente nº 2009.0851.003977
Ref.: Mandado de Citação e Intimação

Senhor Juiz de Direito,

Trata-se do Mandado de Citação e Intimação para cumprimento de Carta Precatória encaminhado pela Vara Única da Comarca de Bom Jardim – Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no qual o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP foi intimado a comparecer à audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 10h30m, no Fórum Dr. Osvaldo Lima, sito na Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/nº - Bom Jardim – PE, sendo, porém, esse documento recepcionado pelo protocolo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP somente em 12 de janeiro de 2010.

Destaco, contudo, que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP é órgão Colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda e não possui personalidade jurídica.

Respeitosamente,


THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária do CNSP



A Sua Excelência, o Senhor
SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim – Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Fórum Dr. Osvaldo de Lima – Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n – Centro Bom Jardim/PE
CEP: 55730000

Avaliado em ____ / ____ / ____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0373166 – 72.2009.8.19.0001

Comarca da Capital
 Cartório da 47ª Vara Cível

[ALISANTOS]



0373166-72.2009.8.19.0001

Cartório da 47ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais;
Intimação Ou Notificação / Atos Processuais

Proc. nº: 20820090006670 de COMARCA DE BOM JARDIM/PE (Cartório da 4ª Vara Cível)

Autor: MARIA DE KASSIA PASCOAL DA SILVA
 Adv: Hernando Ribeiro Marques (Pe009807)
 Réu: CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO
 Adv:

23/11/2009 - 14:39
 3º Ofício Reg
 Sort.

JUIZ Dr.

COMARCA DA CAPITAL
 JUIZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL
 DR. SERGIO SEABRA VARELLA
 JUIZ DE DIREITO
 GISELIA FERNANDES DA SILVA
 ESCRIVA

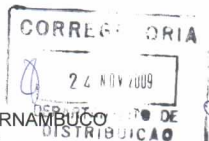
SOA IDOSA
 AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 01 / 12 / 2009

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Osvaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000

Telefone

**CARTA PRECATÓRIA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Processo nº: 208.2009.000657-0

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2009.0851.003977

Deprecante: Juízo da Comarca de Bom Jardim -PE

Deprecado: Juízo da Comarca do Rio de Janeiro -RJ

Partes: Autor: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A e CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO.

O(A) Doutor(a) Sebastião de Siqueira Souza, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, da Comarca de Bom Jardim, Pernambuco, **FAZ SABER** ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca do Rio de Janeiro -RJ, a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Despacho do Juiz Deprecante: **CITAR/INTIMAR O CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, através de seu representante legal**, por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41, bem como, para comparecer à audiência designada para o dia **15/12/2009, pelas 10: 30 horas, no Fórum DR. Osvaldo Lima, Sto à Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n- Bom Jardim- PE.**

Local da Diligência:

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE JANEIRO -RJ – CEP. 20.071-900**

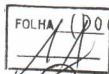
Eu, *Rosimere Alves da Silva Santos*, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Cumpra-se
Bom Jardim (PE), 27 de outubro de 2009.

**Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria**

**Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito**

PROCURAÇÃO



AUTORGANTE: LUCIANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 4.011.747 SSP/PE e CPF/MF nº 732.607.894-72, genitora e representante dos menores **MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA**, residente e domiciliada na Travessa Joaquim Martins, nº 26, na cidade de Bom Jardim(PE), CEP nº 55.730-000.

AUTORGADO: HERMANO RIBEIRO MARQUES, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na cidade do Jaboatão dos Guararapes (PE), devidamente inscrito na OAB/PE, sob o nº 9907, CPF/MF de nº 217.788.094-72, com escritório profissional sito à Rua Nova, nº 225, Sala 713, Edf. Solimões no bairro de Santo Antonio, Recife-PE, CEP: 50010-100, fone: (081) 3224.5026 - 99472330. **PODERES:** A outorgante acima qualificada confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad judicia et extra", para nesta cidade ou onde quer que com este mandato se apresente, em juízo ou fora dele, defender seus interesses, representando-lhe no foro em geral, perante qualquer tribunal ou instância, em qualquer pleito iniciado ou a iniciar-se, em que for Autora, Ré, ou Oponente, podendo para tanto, propor as ações que entender, delas variar e desistir, firmar acordos, transigir, contestar, renovar, reconvir, prestar compromissos, tomar posse de bens, fazer justificações, aceitações, nomeações, habilitações, retificações, confissões, promover arrematações, seqüestros, penhoras, receber dinheiro, dar e receber quitação, passar recibos, requerer inventário, partilha amigável, impugnar cálculos e contas, fazer reclamações trabalhistas, dar queixa-crime,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 208.2009.000657-0

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2009.0851.003976

Partes: Autor MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Autor JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA

Representante LUCIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado Hermano Ribeiro Marques

Réu INTERBRAZIL SEGUROS S/A

Ilmo(a). Sr(a).:

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE
JANEIRO –RJ – CEP. 20.071-900**

Prezado Senhor;

Através da presente, fica V.Sa. **CITADO/INTIMADO** por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41, bem como, para comparecer à audiência designada para o dia **15/12/2009, pelas 10: 30 horas, no Fórum DR. Osvaldo Lima, Sto à Rua Tabelaião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n- Bom Jardim- PE.**

Bom Jardim (PE), 27/10/2009.

Atenciosamente,

**Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO



Processo nº: 208.2009.000657-0

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2009.0851.003976

Partes: Autor MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Autor JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA

Representante LUCIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado Hermano Ribeiro Marques

Réu INTERBRAZIL SEGUROS S/A

Ilmo(a). Sr(a).:

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE
JANEIRO –RJ – CEP. 20.071-900**

Prezado Senhor;

Através da presente, fica V.Sa. **CITADO/INTIMADO** por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41, bem como, para comparecer à audiência designada para o dia **15/12/2009, pelas 10: 30 horas, no Fórum DR. Osvaldo Lima, Sto à Rua Tabelaão Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n- Bom Jardim- PE.**

Bom Jardim (PE), 27/10/2009.

Atenciosamente,

**Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria**

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE

- () a taxa judiciária está correta;
() as custas estão corretas;
() a taxa judiciária é insuficiente;
() as custas são insuficientes;
(x) a taxa judiciária não foi recolhida;
(x) as custas não foram recolhidas;
() o valor da causa não é condizente com o pedido;
(x) foi requerida/deferida a gratuidade.
() declaração de hipossuficiência (fl.)
() declaração de patrocínio gratuito (fl.)
() declaração de imposto de renda (fl.);
() declaração de rendimentos (fl.);
() não foi fornecida a contrafe.
() a petição inicial não veio acompanhada de procuração.
() não foi fornecido o valor da causa.
() este foro é incompetente para apreciar o pedido, sendo competente o foro
(x) a presente carta precatória está isenta de custas conforme fl. 2.
() há pedido de tutela antecipada
(x) há pedido de liminar

Rio de Janeiro, 01 / 12 / 2009.



— 01/30770

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Dr. Juiz SERGIO SEABRA VARELLA

Rio de Janeiro, 01 / 12 / 2009.



P/ Escrivão.

01/30770



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 47ª Vara Cível
Erasmio Braga, 115 sala 201 ACEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2224 e-mail:
cap47vciv@tjrj.jus.br



Processo: 0373166-72.2009.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Seabra Varella

Em 01/12/2009



Despacho

Cumpra-se a precatória. Após, dê-se baixa e devolva-se, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 03/12/2009

Sergio Seabra Varella - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Seabra Varella

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Cível
Praça do Dragão, 115 sala 201 / ACER: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2566-2224 e-mail:
capes@tjjujus.br



2693/2009/MRU

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - URGENTE**

Nº do Processo no Juízo Deprecante: 208.2009.0006074 da Cartório da Vara Única da Comarca de BOM JARDIM

Processo nº: 0373166-7/2.009.0.19.0007 Distribuído em: 27/11/2009
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Ato Processual: Intimação ou Notificação / Ato Processual
Autor: MARIA DE ASSIS PASCOAL DA SILVA
Réu: CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO

Oficial de Justiça.

Finalidade: CUMPRIR A CARTA PRECATÓRIA QUE SEGE ANEXA, com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, na pessoa de seu representante legal, por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41 (cópias em anexo), bem como, para comparecer a Audiência designada para o dia 15/12/2009, pela 10:30 horas, no Fórum Dr. Osvaldo Lima, sito à Rua Taboão Manoel Antônio Souto Maior, s/nº - Bom Jardim - RJ.

Nome do Personalidade: CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, na pessoa de seu representante legal
Isis de Oliveira, Avenida Presidente Vargas, nº 730 - 13º andar - CEP. 20071-600 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

O (M) Juiz(a) de Direito (U)ra), Sergio Beatrix Varella MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima mencionado, dirija-se ao local indicado, ou outro que for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com (as) petição(s) inelemente transcrita(s) em (om)as) devidamente autenticada(s), que (ca)(m) farão(n) parte integrante desta mandado. Em _____ Marco Aurélio Correia - Subst. do Escrivão
Matr. 01/0552, Oficial de Ju., _____ Gisela Fernandes da Silva - Escrivão - Matr. 01/0552, o subscrovo.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2009.

Gisela Fernandes da Silva Escrivão - Matr. 01/0552
Assino por ordem do (M) Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO	() NEGATIVO DE INITIVO	() PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO	() DEVIDO IRREGULAR	() NEGATIVO MERCIA DA PARTE
() CANCELADO	() CUMPRIDO COM RESSALVA	() NEGATIVO PERICULOSIDADE

Exp. em 11/12/09.
\$ 300/6.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara Cível
Praça Braga, 115 sala 201 ACEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2566-2224 e-mail: cap47@civ.tjrg.jus.br



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-000254/2010

Moana 17/12
radiat
3253
5/19/09
52
COLOMBA DE BOM JARDIM

2693/2009/MNU

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - URGENTE**

Nº do Processo no Juízo Deprecante: 208.2009.000657-0 da Cartório da Vara Única da Comarca de BOM JARDIM/PE

Processo nº: 03/3166-72.2009.8.19.0001 Distribuído em: 21/11/2009
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
Autor: MARIA DE KASSIA PASCOAL DA SILVA
Réu: CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO

Oficial de Justiça:

Finalidade: CUMPRIR A CARTA PRECATÓRIA QUE SEGUE ANEXA, com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, na pessoa de seu representante legal, por todo teor da petição inicial e termo de audiência de fls. 41 (cópias em anexo), bem como, para comparecer à Audiência designada para o dia 15/12/2009, pela 10:30 horas, no Fórum Dr. Osvaldo Lima, sito à Rua Tabelião Manoel Amâncio Souto Maior, s/nº - Bom Jardim - PE.

Nome do Personagem: CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, na pessoa de seu representante legal
Local da Diligência: Avenida Presidente Vargas, nº 730 - 13º andar - CEP: 20071-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

O MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Sergio Seabra Varela MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extralido dos autos do processo acima mencionado, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peca(s) nele(m) transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, Marco Aurelio Correia - Subst. do Escrivão - Matr. 01/15532, digitei e eu, Gisele Fernandes da Silva - Escrivão - Matr. 01/5532, u subscrevo.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2009.

Gisele Fernandes da Silva Escrivão - Matr. 01/5532
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO	() NEGATIVO DEFINITIVO	() PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO	() DEVOLVIDO IRREGULAR	() NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO	() CUMPRIDO COM RESSALVA	() NEGATIVO PERICULOSIDADE

Inaã Carvalho Costa
Protocolo/Deafi

10 mm

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0373166-72.2009.8.19.0001



CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 16 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2009, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja **REDISTRIBUÍDO** para o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo lado par da Av. Presidente Vargas, Centro, em razão de que o mencionado lado não pertence a minha área, que abrange somente o lado ímpar. O referido é verdade e dou fé.


Flávio José P. da Rocha
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/24191

11
me

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0373166-72.2009.8.19.0001



CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do mandado anexo, no dia 12/01/2010, às 13h50min, compareci à Avenida Presidente Vargas, 730, Centro, RJ, onde, preenchidas as formalidades legais, **CITEI E INTIMEI** CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, na pessoa de Inaã Carvalho Costa, que recebeu a contrafé, tendo exarado o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2010.



MOANA O. S. M. LINHARES
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/24877



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 208.2009.000657-0

AUTORES: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e KÁSSIO PASCOAL DA SILVA, representados por sua genitora, **LUCIANA BARBOSA DA SILVA RÉUS: INTERBRASIL SEGURADORA E CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**

AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No dia 02 dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010), pelas 10:00 horas, nesta cidade de Bom Jardim, Edifício do Fórum, Sala de Audiências do Juízo, compareceram à presença do MM. Juiz de Direito da Vara Única, Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, a representante dos autores, **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, acompanhada de seu advogado, o Dr. HERMANO RIBEIRO MARQUES, OAB-PE 9907, **ausentes** os representantes legais dos réus **INTERBRASIL SEGURADORA E CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**. Ausente o Ministério Público. Cumpridas as formalidades e iniciada a audiência, **foi consignado a possibilidade de acordo, tendo em vista as ausências das partes demandadas**, passando a oitiva da representante dos autores, **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, qualificada nos autos, pelo que às perguntas do MM. Juiz de Direito respondeu: A qual ratifica os termos da inicial; Nada mais. **PASSADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, NADA REQUEREU**, dando o MM. Juiz por encerrada a instrução. Pela ordem o doutor advogado requereu a juntada de razões finais, através de memoriais em 11 laudas. **DELIBERAÇÃO: DETERMINOU O MM. JUIZ QUE FOSSE ABERTO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Nada mais havendo a tratar, determinou a mm. juiz fosse o presente termo encerrado, que depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. eu, _____, chefe de secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE DOS AUTORES: *Luciana Barbosa da Silva*

ADVOGADO: *Hermano Ribeiro Marques*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOM JARDIM – PE.

162

**REF. PROCESSO Nº 208.2009.000657-0 – AÇÃO
REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA –
DPVAT – COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

**MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA e JOÃO
KÁSSIO PASCOAL DA SILVA**, representados por sua
genitora, **LUCIANA BARBOSA DA SILVA**, nos autos da
ação reivindicatória de cobertura securitária – dpvat –
com pedido de antecipação de tutela, por seu advogado,
por seu advogado, e com o devido respeito e acatamento,
vem à presença de V. Exa., para apresentar sua
ALEGAÇÕES FINAIS, nos seguintes termos:

DOS FATOS

A autora ajuizou ação visando o pagamento da
diferença ou complemento de cobertura securitária,
Título do Seguro Obrigatório – DPVAT – na quantia
pecuniária de R\$ 8.472,00 (oito mil quatrocentos e
setenta e dois reais), desde a data do prejuízo até o



63
h

efetivo pagamento acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Resumidamente a autora recebeu a menor o valor do seguro – DPVAT – ou seja, a importância de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) da FENASEG (Doc. 07), quando os valores para cobertura do seguro no caso MORTE, segundo legislação regulamentadora à época era de 40 (quarenta) salários mínimos e na época do evento o salário mínimo estava no valor de R\$ 260.00 (duzentos e sessenta reais) e o valor para recebimento da cobertura securitária em tela relativa ao sinistro deveria ter sido no importe de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Porém por desídia, omissão, incúria, e descontrole operacional, a SEGURADORA INTERBRASIL SEGURADORA S/A, não efetuou os valores corretos da cobertura securitária, no caso em tela, quando, a partir de 30 de junho de 2006 (Doc.08), quando os autores solicitaram o PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR ANTERIORMENTE PAGO E O VALOR COMPLEMENTADO E ATUALIZADO EM DECORRÊNCIA DA MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, nada receberam, a não ser o OFÍCIO Nº1724/2006, em 01 de novembro de 2006 (Doc.09), ensejando, à molestação indevida dos autores, provocando-lhes vários transtornos, vez que o genitor (de

h

11/16/2020
cujus) era um pobre agricultor e como tal não possuía reservas financeiras, inclusive não deixou bens, razão pela qual passam privações.

Essa atitude negligente da seguradora-ré tem custado meses de sofrimento para os autores. Nesse instante os autores experimentam a pior das agressões contra, em franco atentado aos seus direitos.

DO DIREITO

A finalidade precípua do seguro em tela é estabelecer uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** das seguradoras que formam o **CONSÓRCIO DPVAT**.

Quaisquer das seguradoras conveniadas estarão aptas a operar no seguro obrigatório por danos às pessoas causados por veículos automotores em via terrestre DPVAT, ostentará legitimidade para o pagamento da indenização reclamada por força do disposto na **RESOLUÇÃO 6/86 DO CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADO)**.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil passou a existir praticamente um dogma de que o prazo prescricional para cobrança do Seguro Obrigatório previsto na **Lei 6.194/74**, conhecido popularmente como "DPVAT", teria diminuído de 20 anos (direito pessoal)



para três anos, dada à redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil Brasileiro, in verbis.

165

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório

Porém, partindo-se da premissa de que na lei não há palavras inúteis, esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74 porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

Entende-se por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. Ao dispor sobre o SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, o decreto-lei n. 73, de 21.11.1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

- 66
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
 - e) Revogada;
 - f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) Edifícios divididos em unidades autônomas
 - h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados;
 - i) Crédito rural;
 - j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
 - k) **Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;**
 - l) Responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
- 

167

Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se “de contratação obrigatória”), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de responsabilidade civil os seguros previstos nas alíneas “b”, “c” e “m”, ou seja: para os proprietários de aeronaves e transportes aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada.

Os demais seguros são “obrigatórios”, mas não são de responsabilidade civil, como é o caso previsto na alínea “l”, que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

Marton, citado por **Aguiar Dias**, define a responsabilidade civil **“como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação...”**, ou seja, é a conseqüência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.



Portanto o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo caput do artigo 787 do CCB.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros.

CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, na obra **“TEORIA GERAL DO CONTRATO DE SEGURO”**, página 120, diz que o Seguro de Responsabilidade Civil é aquele em que:

...O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros.

Em outras palavras, seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na

hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

DA LEI 6.194 DE 19.12.1974

Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.841/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66.

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista.

Estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do artigo 2º do anexo da **Resolução CNSP 154/2006**, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do Seguro Obrigatório previsto na **Lei 6.194/74**:

Art. 2º O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Parágrafo único. A cobertura a que se referem estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.

Então, se o artigo 787 do Código Civil é claro em definir que o seguro de responsabilidade é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados, não há como afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194), pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

**DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO PREVISTO NA LEI 6.194 E DO TERMO
INICIAL PARA SUA CONTAGEM.**

Não sendo aplicável ao seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo Princípio Actio Nata prazo prescricional se conta do momento em que se tornou possível a propositura da ação, considerando-se ainda, que o que dá direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente, seja ele a morte, a despesa com assistência médica e suplementar, ou a invalidez permanente.

Tudo que se espera é que seja levado em conta a **extensão do dano** (sofrimento dos autores ao longo de



quase cinco anos), o bom direito da autora, como também, o **poder econômico da seguradora.**

DO PEDIDO

Ante a tudo que foi exposto, os autores reiterando os fatos e fundamentos aduzidos no decorrer do processo, vêm à presença de V. Exa., para requerer a procedência total da ação, condenando-se a seguradora-ré no pagamento **DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR ANTERIORMENTE PAGO E O VALOR A SER COMPLEMENTADO E ATUALIZADO EM DECORRÊNCIA DA MORTE POR ACIDENTE DE TRANSITO**, desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento acrescido de juros, correção monetária, e honorários advocatícios de 20%.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Bom Jardim, 02 de março de 2009.

Hernando Ribeiro Marques
OABPE 0007



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000657-22.2009.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS.
VaraUnica

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Ministério Público, Bom Jardim, 04/03/2010.

LUIZ ANDRADE SANTANA
Chefe de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recebido no Dia
10/03/2010



Registadora
Registadora Diogenes da Silva
Servidora à disposição
Mat. 188.780-7

COMARCA BOM JARDIM	RECEBIDO	05/04/2010	JUDICIÁRIO
COMARCA BOM JARDIM	RECEBIDO		Funcionário

44 grs

*A parte n'cos apresenta mais
razões finais, base sentida,
segundo o prosseguimento do feito,
com a intervenção da parte re'
para a providencia.*

1ºº de p'nto

29/03/2010



Bat. Quintino G. Diniz de Melo
Promotor de Justiça



0000657-22.2009.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 14 de abril de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

Atenciosamente o Juiz de Direito
para o Juiz de Direito da
Vara Unica da Comarca de Bom Jardim,
em
cumprimento.
Ass. 14/04/10

Roberto de Siqueira Sousa
Juiz de Direito



45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000657-22.2009.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.001358

Partes: Autor MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Autor JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA

Representante LUCIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado Hermano Ribeiro Marques

Réu INTERBRAZIL SEGUROS S/A E **CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**,

SENHOR DIRETOR;

PELA PRESENTE FICA VOSSA SENHORIA, O CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, INTIMADO através de seu representante legal, para apresentar suas derradeiras razões, em cinco, dias.

FRANCISCO ALVES CARL
Chefe de Secretaria
Mat 175727-0

Local da Diligência:

***CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE
JANEIRO –RJ – CEP. 20.071-900***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000

Telefone: (081)3638.1300

CARTA PRECATÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº: 0000657-22.2009.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.001357

Deprecante:

Juízo da Comarca de Bom Jardim- PE

Deprecado:

Juízo da Comarca do Rio de Janeiro -PE

Partes:

Autor: MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA

Réu: INTERBRAZIL SEGUROS S/A e o CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, através de seu representante legal.

O(A) Doutor(a) Sebastião de Siqueira Souza, Juiz(a) de Direito da Vara única da Comarca de Bom Jardim, da Comarca de Bom Jardim, Pernambuco, **FAZ SABER** ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Despacho do Juiz Deprecante:

INTIMAR O CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, através de seu representante legal, para apresentar suas derradeiras razões, em cinco, dias.

Local da Diligência:

**CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO, por seu representante legal
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730- 13º ANDAR – CENTRO RIO DE JANEIRO –RJ – CEP. 20.071-900**

Eu, Rosimere Alves da Silva Santos, Assessor, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Cumpra-se
Bom Jardim (PE), 26 de abril de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CM07

AR

RJ 33600386 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POST

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - SUSEP

Rua Presidente Vargas – 730 – Centro
CEP: 20.071-001 – Rio de Janeiro – RJ
Tels: (21) 3233-4147 – Fax: (21) 3233-4137 – e-mail: prgrer@susep.gov.br

Ofício SUSEP/PRGER/nº 219 /2010

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2010.

Ref.: Resposta a Carta de citação ou intimação
Processo: 0000657-22.2009.8.17.0310
Expediente nº 2010.0851.001358

MM Dr Juiz,

Em atenção a comunicação em epígrafe, referente a Ação de Procedimento Sumário proposta por **MARIA DE KÁSSIA PASCOAL DA SILVA E JOÃO KÁSSIO PASCOAL DA SILVA** em face da **INTERBRAZIL SEGUROS S/A E CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**, informo Vossa Excelência de que esta Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é pessoa jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-lei nº 73/66, tendo suas atribuições descritas no art.36 do referido diploma legal, notadamente aquelas relativa a *fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operações* das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades aberta de previdência complementar.

Desta feita, cumpre-nos esclarecer que o Conselho Nacional de Seguro Privado – CNSP é órgão integrante do Ministério da Fazenda, que não se confunde com a dita Autarquia Especial, devendo, s.m.j. a referida intimação ser direcionada a Advocacia-Geral da União no Estado de Pernambuco, pois o citado órgão jurídico é o representante judicial da União Federal.

Acreditando que foram feitos os esclarecimentos necessários para o tema em questão, colocamo-nos, ainda, a disposição de V.Exa. para esclarecimentos adicionais, apresentado nossos sinceros votos de distinta consideração e elevado respeito.

Respeitosamente,

ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA
Procurador Federal

À Sua Excelência

MM Juíza de Direito da Vara única da Comarca de Bom Jardim- PE
Fórum Dr. Osvaldo de Lima – R Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n Centro
CEP: 55.730-000 – Bom Jardim - PE